



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063985-64.2025.8.19.0000



Vara de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio
Agravantes: Mashmellow Papelaria e Confecções Ltda Me e outros
Agravado: Banco do Brasil S.A
Juiz: Drª. Juliana Goncalves Figueira
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. LEGITIMIDADE DOS AVALISTAS. REGULARIDADE DA CITAÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E MORA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada no curso de execução fundada em Cédula de Crédito Bancário, sob alegação de ilegitimidade dos avalistas, nulidade de citação, inexigibilidade do título, ocorrência de prescrição intercorrente e ausência de constituição válida em mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São as seguintes as questões em discussão: (i) verificar se o título executivo extrajudicial apresentado possui os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade; (ii) analisar a legitimidade passiva dos sócios avalistas; (iii) avaliar eventual nulidade por ausência de citação válida; (iv) examinar a ocorrência de prescrição intercorrente; e (v) determinar se houve constituição válida em mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade no processo de execução é impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

4.A Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme art. 784, XII, do CPC e art. 28 da Lei nº 10.931/2004, estando acompanhada de planilha de débitos que demonstrem o valor atualizado da dívida, o que foi observado nos autos.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirrpriv@tjri.ius.br



CRISTINA TEREZA GAULIA:9697

Assinado em 28/10/2025 19:04:42

Local: GAB. DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA



5. O título executivo extrajudicial permanece líquido certo e exigível mesmo quando houver necessidade de cálculos aritméticos para apuração do saldo devedor, conforme a Súmula nº 233 do STJ.

6. Os avalistas, ainda que pessoas físicas ou ex-sócios da empresa devedora, assumem obrigação autônoma e solidária ao firmarem o aval no título de crédito, nos termos dos arts. 897 e 899 do Código Civil, sendo, portanto, legítimos para figurar no polo passivo da execução, nos termos dos arts. 897 e 899 do Código Civil.

7.A citação da pessoa jurídica foi realizada validamente na pessoa do representante legal, conforme art. 242 do CPC, sendo eventual vício suprido pelo comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, e inexistindo prejuízo processual.

8. A interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários aproveita aos demais coobrigados, nos termos do art. 204, §1º, do Código Civil, sendo incabível o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese.

9.A mora se configurou automaticamente com o vencimento da obrigação, dispensando notificação prévia, nos termos do art. 397 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.A Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, desde que instruída com planilhas de débito atualizadas, ainda que seu valor exato dependa de cálculos aritméticos.

2.A existência de aval regularmente lançado no título confere legitimidade passiva aos avalistas, ainda que pessoas físicas.

3.A citação da pessoa jurídica realizada na pessoa de seu representante legal é válida e eventual vício é suprido por comparecimento espontâneo.

4.A citação de um devedor solidário interrompe a prescrição em relação aos demais.

5.A mora decorrente do inadimplemento em contrato com vencimento certo é automática, dispensando notificação prévia.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, parágrafo único; 239, §1º; 242; 784, XII. CC, arts. 204, §1º; 397; 897; 899. Lei nº 10.931/2004, art. 28; STJ, súmula 233.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063985-64.2025.8.19.0000

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 599.609/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.2009, DJe 08.03.2010; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.138/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 02.12.2024, DJe 09.12.2024; TJ/RJ, Ap. 0154848-10.2018.8.19.0001, rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, j. 20.10.2021; TJ/RJ, AI 0043015-53.2019.8.19.0000, rel. Des. Maria Celeste Jatahy, j. 04.09.2019; TJ/RJ, Ap. 0037126-44.2017.8.19.0209, rel. Des. Mônica Di Piero, j. 20.07.2021; TJ/RJ, Ap. 0002487-40.2022.8.19.0042, rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 08.05.2025; TJ/RJ, AI 0005273-81.2025.8.19.0000, rel. Des. Lúcia Regina Magalhães, j. 29.04.2025; TJ/RJ, AI 0030058-10.2025.8.19.0000, rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 16.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos do agravo de instrumento de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mashmellow Papelaria e Confecções Ltda Me, Elias da Silva Ferreira e Cristiane Pinto Fernandes, estes últimos avalistas, à decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio que, em sede de cumprimento de sentença da ação de execução de título extrajudicial, movida por Banco do Brasil S.A em face do agravante, rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos (fls. 447/448):

“Trata-se de EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO DO BRASIL, para satisfação de dívida consubstanciada na cédula de crédito bancário no valor de R\$ 133.910,83 (cento e trinta e três mil novecentos e dez reais e oitenta e três centavos) devida por MASHMELLOW PAPELARIA E CONFECÇÃO LTDA e avalistas ELIAS DA SILVA FERREIRA E CRISTIANE PINTO FERNANDES.

Os executados foram citados conforme id. 324 e 327. Em id. 329 foi certificado que os executados não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063985-64.2025.8.19.0000



opuseram embargos. Decisão id. 362 que determinou o bloqueio online dos valores devidos. Os executados em id. 365/423 opõem exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da citação da primeira executada; a prescrição intercorrente; a ausência de liquidez, exigibilidade e certeza do título; a ausência de notificação prévia e a ilegitimidade passiva dos sócios. Requereram, ainda, a gratuidade de justiça e a suspensão da execução.

É o relatório.

A exceção de pré-executividade é construção doutrinária amparada nos artigos 803 e 525 do CPC, que permite ao executado oferecer, desde logo, defesa no processo de execução desde que seu objeto se limite a questões de ordem pública, passíveis de decisão ex officio. E acrescente-se, desde que não exijam dilação probatória.

No presente caso, versa a exceção de pré-executividade sobre diversos temas. No entanto, apenas são questões de ordem pública a nulidade da citação, a ausência da constituição em mora por notificação, a prescrição intercorrente e a ilegitimidade passiva dos sócios, as demais questões não devem ser conhecidas, pois, não são de ordem pública.

DA ILEGITIMIDADE DOS EXECUTADOS

Os sócios ELIAS SILVA FERREIRA e CRISTIANE FERNANDES FERREIRA são avalistas, tendo assinado o título executivo que embasa a execução.

Logo, são devedores solidários nos termos do art. 899, caput, do Código Civil, o que permite ao credor executar todos os coobrigados solidários ou escolher dentre eles quem desejar.

Deste modo, se optou o credor por executar todos os coobrigados, sendo estes avalistas, não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva, que deve ser indeferida.

DA NULIDADE DE CITAÇÃO DA PRIMEIRA EXECUTADA

A primeira executada é a pessoa jurídica MASHMELLOW PAPELARIA E CONFECÇÃO LTDA que, conforme atos constitutivos de id. 386, é administrada por ELIAS DA SILVA FERREIRA que, também, é avalista da obrigação executada.

Deste modo, uma vez que o art. 242 do CPC determina que a citação da pessoa jurídica deve ser realizada na pessoa de seu representante legal, não há que se falar em nulidade da citação, pois, esta foi feita na pessoa de seu sócio administrador.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Dispõe o artigo 206-A do Código Civil que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063985-64.2025.8.19.0000

Civil). Neste caso concreto, afirma o excipiente que o título venceu em 10/02/2021 e que, portanto, a prescrição intercorrente se deu em 11/02/2024, pois, não foi citada ainda a primeira executada.

Neste caso, não é possível acolher a prescrição intercorrente, uma vez que esta somente pode ser reconhecida se houver desídia ou inércia do credor no curso do processo, deixando de tomar as medidas necessárias à localização dos devedores, o que não ocorreu neste feito, pois, desde a distribuição o credor tem requerido diligências para localização, o que acarretou a regular citação dos avalistas.

Além disso, determina o artigo 204, §1º do Código Civil que a interrupção da prescrição contra um dos devedores solidários envolve os demais e seus herdeiros. Deste modo, a citação dos avalistas interrompeu a prescrição para a primeira executada, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Na Cédula de Crédito Bancário, título que embasa a presente execução, a mora se constitui "ex re" quando o devedor não cumpre a obrigação no prazo estabelecido, sem necessidade de interpelação ou notificação prévia. Logo, deixo de acolher a nulidade da constituição em mora. ISTO POSTO, deixo de acolher a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Retifique-se o DRA o nome da executada para CRISTIANE FERNANDES FERREIRA.

Intimem-se."

Alegam os agravantes que a Cédula de Crédito Bancário apresentada não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, por não ser autoexplicativa e vir acompanhada de planilha com cálculos supostamente imprecisos, o que comprometeria o contraditório e exigiria dilação probatória, afastando sua natureza executiva; que restaria configurada a ilegitimidade passiva dos sócios, por ausência de prova da validade dos avais e da ciência sobre seus efeitos, invocando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica; que haveria nulidade da citação da empresa executada, por descumprimento do art. 242 do CPC, que não seria sanada pelo comparecimento espontâneo; que teria ocorrido a prescrição intercorrente, diante da ausência de citação da empresa até a oposição da exceção, somada à inércia do exequente; que a mora não se constituiu validamente, diante da ausência de notificação prévia. Requerem a reforma da decisão, com acolhimento da exceção de pré-executividade, extinção da execução ou, alternativamente, o reconhecimento das nulidades e da ilegitimidade dos sócios.



O agravado, em contrarrazões (fls. 70/74), defende a manutenção da decisão recorrida, afirmando que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (Lei nº 10.931/2004, art. 28; CPC, art. 784, XII), estando acompanhada de planilha que demonstra a evolução do débito e permite o exercício do contraditório, conforme entendimento do STJ; que a discussão sobre os valores exigiria dilação probatória, incabível na via da exceção de pré-executividade; que os agravantes são legítimos para figurar no polo passivo, por serem avalistas e, portanto, devedores solidários (CC, arts. 897 e 899), e que não houve prova de vício formal; que a citação foi válida e, de toda forma, eventual vício foi suprido pelo comparecimento espontâneo dos executados (CPC, art. 239, §1º); que não se verifica prescrição intercorrente, pois o banco atuou para impulsionar o feito e a citação dos avalistas interrompeu o prazo para todos os coobrigados (CC, art. 204, §1º); que a mora é automática (*ex re*), decorrente do inadimplemento, não sendo necessária notificação prévia; que a exceção de pré-executividade foi usada de forma inadequada, pois envolve matérias que exigem produção de prova. Requereu o não conhecimento ou o desprovimento do agravo, com a manutenção da decisão que rejeitou a exceção.

Decisão à fl. 64, indeferindo o efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, sendo os agravantes beneficiários da gratuidade de justiça, conforme certificado à fl. 69 sendo caso de conhecimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mashmellow Papelaria e Confecções Ltda Me, Elias da Silva Ferreira e Cristiane Pinto Fernandes, estes últimos avalistas da pessoa jurídica, a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos mesmos, no curso da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento em Cédula de Crédito Bancário (CCB) no valor de R\$ 133.910,83.



A fl. 132, consta despacho para citação da parte executada para pagamento no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, na forma do artigo 829 do CPC.

À fl. 329 foi certificado a citação dos executados conforme índices 323-328 e o decurso do prazo legal, sem que houvesse a comprovação do adimplemento da obrigação ou a oposição de embargos à execução pelos executados.

À fl. 333 foi requerida, pelo exequente, a penhora *on line* nos ativos financeiros do executado e posteriormente após apresentada a planilha de cálculos atualizada à fl. 355 foi deferida penhora nas contas do segundo e terceiro executados via Sisbajud (fl. 362).

Às fls.365/385 apresentada à exceção de pré-executividade.

A decisão agravada (fls. 447/449) rejeitou a exceção de pré-executividade, reconhecendo a legitimidade dos avalistas, a regularidade da citação, realizada ao sócio administrador e suprida pelo comparecimento espontâneo, a ausência de prescrição, diante da atuação diligente do exequente e a desnecessidade de notificação prévia, sendo a mora caracterizada pelo vencimento da dívida.

Cinge-se a controvérsia do presente recurso, em verificar se o título executivo atende aos requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade, a legitimidade passiva dos sócios avalistas, por ausência de prova válida dos avais, a existência de nulidade insanável diante da ausência de eventual citação, a ocorrência de prescrição intercorrente e a ausência de constituição em mora diante da ausência de notificação prévia.

I-DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Inicialmente cumpre esclarecer que nas hipóteses de decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença e no processo de execução, cabe agravo de instrumento, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:



(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Sendo assim, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, por se tratar de decisão interlocutória proferida na fase de execução, é impugnável por agravo de instrumento, razão pela qual deve ser conhecido o recurso.

II-DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS:

No tocante à alegada ilegitimidade passiva do segundo e terceiro executados, pessoas físicas, restou comprovado que os mesmos figuram no título como avalistas, assumindo, portanto, responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida, nos termos dos arts. 897 e 899 do Código Civil, *in verbis*:

“CC, art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

Parágrafo único. É vedado o aval parcial.

CC, art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.”

O aval gera obrigação autônoma e direta, não havendo que se falar em ilegitimidade sem demonstração de vício formal, o que não ocorreu. Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IRREGULARIDADE DO TÍTULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA, PARA CAPITAL DE GIRO, ATRAVÉS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EX-SÓCIOS QUE, APESAR DE NÃO MAIS INTEGRAREM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA, FIGURARAM COMO AVALISTAS NA ÉPOCA EM QUE CONTRAÍDO O



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063985-64.2025.8.19.0000

MÚTUO, ASSUMINDO VOLUNTARIAMENTE A CONDIÇÃO DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS DA OBRIGAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ASSUMIDA VOLUNTARIAMENTE, DECORRENTE DO AVAL PRESTADO, COM ANUÊNCIA, INCLUSIVE, DE SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES. AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE DO TÍTULO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, ASSIM, EM SUA INEXEGIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0154848-10.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 20/10/2021 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Empréstimo contraído por sociedade empresária, para capital de giro, através de Cédula de Crédito Bancário. Execução movida em face da pessoa jurídica e de avalista pessoa física, ora agravante. Penhora online realizada nos autos originários com resultado parcialmente positivo, bloqueando valores em contas da avalista, seguido de interposição de recurso por esta, parcialmente provido, com determinação de desbloqueio de valores até 40 salários mínimos, por impenhorabilidade de tal monta. Embargos de declaração interpostos pelo exequente aos quais foi negado provimento, impondo-lhe de 2% sobre o valor da causa. Pleito das executadas, sociedade empresária e avalista, de execução de tal multa. Banco que requer a compensação do crédito referente à multa com o crédito exequendo, o que restou deferido. Inconformismo da avalista, veiculado no presente Agravo de Instrumento, contra tal compensação.

1. Alegação de que o crédito relativo à multa pertenceria exclusivamente à pessoa física agravante que se mostra contraditória com manifestação anterior da parte, em que pleiteia a execução da multa juntamente com a pessoa jurídica que integrara.

2. Acórdão que cominou a multa ao exequente com base no valor atribuído aos autos originários, não constando limitar-se nem ao valor que se discute no Agravo, nem às partes que o integram. Do mesmo modo que a multa incide sobre o valor dos autos originários, os credores desta também são os que ocupam, em litisconsórcio nos autos originários, o pólo oposto à parte a quem foi cominada.

3. Multa que é devida a ambas as executadas, sendo estas também devedoras em relação ao exequente.

4. Agravante que, independentemente de ser sócia da empresa na época em que contraído o mútuo, firmou a Cédula de Crédito Bancário como sócia e como avalista da sua empresa, assumindo voluntariamente a condição de devedora solidária da



obrigação. Hipótese que não é de "confusão" entre pessoa jurídica e ex-sócio pessoa física, mas de solidariedade passiva assumida voluntariamente, decorrente do aval prestado pela parte, com anuência de seu cônjuge.

5. Partes que são, ao mesmo tempo, credores e devedores entre si, ainda que por valores diversos, mantendo-se a compensação determinada na decisão agravada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0043015-53.2019.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 04/09/2019 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

III- REGULARIDADE DA CITAÇÃO:

Não há que se falar em nulidade da citação da pessoa jurídica, uma vez que esta foi realizada na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 242 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"A citação da pessoa jurídica será feita na pessoa de seu representante legal ou do responsável por sua sede, filial ou agência."

Conforme se verifica dos atos constitutivos da empresa (fl. 386), o sócio administrador Elias da Silva Ferreira exerce a função de representante legal da pessoa jurídica executada. Assim, tendo sido este validamente citado, conforme certidão de fl. 329, a citação da empresa foi corretamente realizada, não havendo vício a ser sanado.

Ademais, eventual vício estaria suprido pelo comparecimento espontâneo dos executados, que apresentaram defesa nos autos, conforme autoriza o art. 239, §1º, do CPC¹.

Acrescenta-se a inexistência de prejuízo processual, mais uma razão pela qual deve ser afastada a alegação de nulidade, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*.

¹CPC, Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.



IV-DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO:

A Cédula de Crédito Bancário (CCB) constitui título executivo extrajudicial por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004² e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil³, sendo, portanto, apta a aparelhar ação de execução, desde que acompanhada dos documentos que demonstrem o débito.

No caso concreto, a petição inicial foi instruída com planilha de débito (fls. 79/80) e, posteriormente, às fls. 356/358, foi apresentada nova planilha atualizada pelo exequente, evidenciando a evolução do valor cobrado. Tais documentos conferem ao título os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade.

A alegação de imprecisão nos valores apresentados demanda dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, restrita a matérias de ordem pública e cognoscíveis de plano.

Ressalta-se que, conforme jurisprudência do STJ, a necessidade de cálculos aritméticos para apurar o saldo exato não retira a liquidez do título, desde que este contenha os elementos essenciais que permitam tal apuração.

É o que consagra o Enunciado nº 233 da Súmula do STJ, segundo o qual:

“O fato de o credor apresentar planilha de cálculo do débito não retira a liquidez do título executivo.”

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE

² Lei nº 10.931/2004, Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

³ CPC, Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063985-64.2025.8.19.0000

PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. LIQUIDEZ DO TÍTULO QUE DECORRE DA EMISSÃO DA CÉDULA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AFASTAM A LIQUIDEZ DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. A aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, referente ao prequestionamento ficto, exige a efetiva impugnação da matéria em apelação ou contrarrazões de apelação, não sendo suficiente apresentá-la apenas em embargos de declaração, por constituir inovação recursal.

3. "O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, na cédula de crédito bancário, o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela, e não o do vencimento antecipado da dívida" (AgInt no REsp 2.008.305/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

4. **"O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos"** (AgRg no REsp 599.609/SP, Relator para acórdão JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 8/3/2010).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.090.138/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em



conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.

2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.

3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.

5. Recurso especial provido.

(AgRg no REsp n. 599.609/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 8/3/2010.)

Assim, a liquidez decorre da emissão da cédula, que contém promessa de pagamento e é complementada pela planilha apresentada. A existência de valores variáveis ou atualizações monetárias não desnatura o título executivo, tampouco autoriza sua extinção.

V-DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

A prescrição intercorrente igualmente não se verifica.

O Banco do Brasil demonstrou atuação contínua nos autos, diligenciando para localizar os devedores e promover as citações necessárias.

A citação dos avalistas, que são devedores solidários, interrompe o prazo prescricional em relação a todos os coobrigados, nos termos do art. 204, §1º, do Código Civil, *in verbis*:

CC, Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063985-64.2025.8.19.0000



interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º: A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, PROVENIENTES DE PROPOSTA DE TRANSFERÊNCIA DE CONSÓRCIO, OBJETO DE CESSÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. AVAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL QUE TAMBÉM ENVOLVE O DEVEDOR SOLIDÁRIO. INCIDÊNCIA DO 204, §1º DO CÓDIGO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO DEVIDAMENTE INDICADO NA SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §2º DO CPC. PEQUENO REPARO DO DECISUM NO TOCANTE À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Cuida-se de embargos à execução extrajudicial, lastreada em Contratos de Alienação Fiduciária em Garantia, provenientes de Proposta de Transferência de Consórcio, na qual o embargante cedeu seus direitos do consórcio ao devedor principal.

2. Sentença que acolheu em parte os embargos, para determinar que a execução prossiga em face do devedor principal e, também, em face do embargante, pelo saldo devedor a ser apresentado pela embargada, respeitando-se o limite de prestações fixadas nos contratos, e abatendo-se as parcelas efetivamente quitadas pelo devedor principal. Outrossim, reconheceu a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86 do CPC, impondo o rateio das despesas processuais, na proporção de 50% para cada litigante, e fixados os honorários advocatícios para ambas as partes em R\$ 2.000,00.

3. O §1º do art. 204, do Código Civil determina que a interrupção da prescrição operada contra um devedor solidário envolve os demais devedores e que a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o devedor.

4. No caso em tela, considerando a solidariedade do avalista para responder pelas obrigações do contrato, tendo ocorrido a interrupção da prescrição





pela citação do devedor principal, opera-se também a interrupção da prescrição em face do avalista.

5. Acervo probatório dos autos que evidencia que o título executivo extrajudicial executado foi avalizado pelo embargante, por ocasião da cessão dos direitos do consórcio, através da assinatura do cadastro de avalista, ocasião em que o embargante contraiu, solidariamente, a obrigação de honrar integralmente a dívida assumida pelo embargado, caso assim não fizesse o titular do contrato.

6. No que concerne ao excesso de execução, a fundamentação e o dispositivo da sentença, tal como lançados, não deixam dúvidas de que o excesso de execução se refere às parcelas que foram efetivamente pagas pelo devedor principal, as quais deverão ser abatidas em conformidade com o número de prestações fixadas nos contratos, devendo o saldo devedor ser apresentado pelo embargado.

7. É possível observar que o objeto dos presentes embargos à execução não versa sobre mero excesso contábil, em que se discute os critérios de atualização e juros sobre o valor do título, mas tem como objeto impugnar parte da própria obrigação principal, veiculada em cada prestação devida pelo consorciado.

8. Logo, se o número de parcelas ou prestações que compõe o saldo devedor foi questionado, e esse constitui justamente o ponto controvertido principal dos embargos à execução, a sentença que acolhe esse argumento, reduzindo o número de parcelas cobrados pelo exequente, em verdade declara a inexigibilidade parcial do título executivo, impondo como consequência lógica e necessária a apresentação de nova planilha, como corretamente determinado pelo Juízo a quo.

9. Isso significa que não haverá qualquer risco de incerteza ou insegurança quanto ao cumprimento dessa sentença, como alegado pelo apelante, porque caberá ao embargado, observando o número correto de prestações a serem cobradas, apresentar nova planilha com a evolução do saldo devedor.

10. Diante da sucumbência recíproca, na forma do artigo 86 do CPC, o magistrado primevo impôs o rateio das despesas processuais, na proporção de 50% para cada litigante, e fixou os honorários advocatícios para ambas as partes em R\$ 2.000,00.

11. Decisum comporta que pequeno reparo nesse aspecto, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, in casu, sobre o excesso de execução que será apurado quando o embargado apresentar a planilha contendo o saldo devedor, observados os parâmetros estabelecidos no dispositivo da sentença, mantida a mesma no mais.

12. Provimento parcial do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063985-64.2025.8.19.0000

(0037126-44.2017.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a).
MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento:
20/07/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)



VI- DA MORA:

A alegação de ausência de constituição válida em mora não merece acolhimento.

No caso em tela, as partes pactuaram a contratação por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB), título em que a mora é considerada automática (“*ex re*”), ou seja, decorre do simples inadimplemento da obrigação na data do vencimento ajustada entre as partes, dispensando-se qualquer interpelação ou notificação prévia, salvo previsão expressa em sentido contrário, o que não se verifica nos autos.

Ressalte-se que, nos contratos com vencimento certo, a mora se opera de pleno direito, conforme estabelece o art. 397 do Código Civil, *in verbis*:

CC, art. 397: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito o devedor em mora.”

Ademais, o vencimento da dívida não adimplida é suficiente para configurar a mora, conferindo ao credor o direito de promover a execução com base em título exigível, dispensando notificação extrajudicial ou qualquer formalidade adicional para sua constituição. Vejamos a jurisprudência deste Tribunal:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MORA AUTOMÁTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL RETIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reconhecer excesso de execução, fixando o valor exequendo em R\$ 70.064,76, rejeitando as demais alegações, notadamente a de prescrição da pretensão executiva e a nulidade do título extrajudicial, condenando as partes proporcionalmente em razão da sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063985-64.2025.8.19.0000

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve prescrição da pretensão executiva; (ii) averiguar a validade do título executivo extrajudicial firmado com assinaturas das testemunhas em momento posterior; (iii) definir o termo inicial da incidência dos juros de mora e a forma de sua aplicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação válida retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC/2015, desde que não haja desídia do exequente, o que não se verifica no caso concreto, em que foram empreendidas diversas diligências para localização da executada, culminando na citação pessoal em 2021.

4. A jurisprudência do STJ admite a assinatura das testemunhas do título executivo em momento posterior à formalização do acordo, desde que o documento atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo as testemunhas meramente instrumentárias.

5. Tendo as partes convencionado prazo certo para o pagamento das parcelas, configura-se a mora automática (mora ex re), conforme o art. 397 do CC, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

6. O termo inicial dos juros de mora deve ser retificado de ofício, para incidir conforme pactuado no instrumento de acordo, nos termos da súmula 161 deste Tribunal e art. 10 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido. Retificação de ofício do termo inicial dos juros.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240, § 1º; 85, § 11; CC, art. 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.760.412/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 24.02.2025, DJEN 27.02.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.114.731/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 14.11.2022, DJe 21.11.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.929.197/GO, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 04.09.2023, DJe 08.09.2023; TJ/RJ Súmula 161.

(0002487-40.2022.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 08/05/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA ALEGANDO A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU O INCIDENTE E INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. CONTRATO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063985-64.2025.8.19.0000

COM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS QUE OSTENTA NATUREZA JURÍDICA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART.784, III DO CPC. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DÉBITOS OU DE JUNTADA DOS EXTRATOS DE CONTA CORRENTE QUE OS ORIGINARAM. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO COM INDICAÇÃO DOS JUROS E MULTA A ELE INCIDENTES. **NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE É DESCABIDA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E COM VENCIMENTO PREVIAMENTE ESTABELECIDO, O QUAL CONSTITUI EM MORA O DEVEDOR, DE PLANO. MORA EX RE. INTELIGÊNCIA DO ART.397 DO CC. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVANTE QUE É INSPETOR DA POLÍCIA CIVIL, COM GANHOS EXPRESSIVOS, ELEVADA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA, ALÉM DE POSSUIR INVESTIMENTOS EM RENDA FIXA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DECISÃO QUE NÃO MERECE RETOQUE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (0005273-81.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 29/04/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONSUBSTANCIADO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO PARA PAGAMENTO EM 36 PRESTAÇÕES. INADIMPLENTO DE TODAS AS PARCELAS. DÉBITO EXECUTADO NO VALOR DE R\$115.241,08.

1. Exceção de pré-executividade manejada pelo devedor executado. Decisão de indeferimento e determinação de prosseguimento da execução.

2. Recurso de agravo de instrumento interposto pelo devedor suscitando vício de notificação pela instituição financeira exequente. Recurso ao qual não se dá provimento.

3. **Título executivo apto a ensejar a execução autônoma. Previsão legal da cédula de crédito bancário como título executivo. Aplicação do art. 784, XII do CPC c/c com art. 28 da Lei 10.931/04. Título revestido dos requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade.**

5. **Mora ex re que decorre do mero inadimplemento da obrigação. Artigo 397 do Código Civil.**

6. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso, na forma do art. 932, IV do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063985-64.2025.8.19.0000

(0030058-10.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 16/04/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Diante da regularidade da citação, da legitimidade dos avalistas, da higidez do título executivo e da caracterização da mora *ex re*, não se verificando qualquer das hipóteses excepcionais de acolhimento da exceção de pré-executividade, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Isso posto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** ao **recurso**, mantendo-se, a decisão agravada em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2025.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator